FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — DIREITO ADQUIRIDO

— Se o funcionário preenchera todos os requisitos para a aposentadoria, o cálculo dos proventos a que fazia jus não poderá ser alterado, por efeito de lei nova, por ofensa ao direito adquirido.
— Alteração da Súmula nº 359.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pacífico Frederico Zattar *versus* Estado do Paraná
Embargos no recurso extraordinário n.º 72.509 — Relator: Sr. Ministro Luiz Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 72.509, do Paraná, em grau de embargos, em que é embargante Pacífico Frederico Zattar e embargado o estado do Paraná, decide o Supremo Tribunal Federal conhecer dos embargos por maioria de votos e recebê-los, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 14 de fevereiro de 1973. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Luiz Gallotti,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Na Segunda Turma, assim relatou o eminente Ministro Bilac Pinto (fls. 293-4):

"Trata-se de ação ordinária de retificação de atos jurídicos cumulada com pedido de pagamento de diferença de proventos, movida por funcionários aposentados, contra o estado do Paraná, com base no art. 122 do Estatuto dos Funcionários Civis (Lei n.º 293, de 1949).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente relativamente a um dos autores — Pacífico Frederico Zattar, por ter completado trinta anos de serviço público no dia 16.11.52, ou seja no período de vigência do art. 122 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, que somente foi revogado pela Lei estadual n.º 2.907, de 15 de outubro de 1956.

Quanto aos demais autores, a ação foi julgada improcedente, por isso que estes últimos somente completaram trinta anos de serviço quando já estava revogado o art. 122 do diploma estatutário local.

Essa decisão foi confirmada em grau de apelação pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça paranaense, dando ensejo à apresentação de embargos de nulidade e infringentes.

Recebendo esses embargos, as Câmaras Cíveis Reunidas do mesmo Tribunal julgaram a ação procedente, relativamente a todos os autores, para reconhecer-lhes o direito à vantagem prevista no art. 122 do citado Estatuto.

Contra essa decisão foi manifestado recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a*, *c* e *d* do permissivo constitucional, com a alegação de que o acórdão recorrido deu aplicação ao art. 122 da norma estatutária estadual já revogada pelas Lei estadual n.º 2.907/56 e 4.544/62.

Segundo o recorrente, a aplicação de norma revogada equivale à negativa de vigência do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sustentou ainda que a decisão recorrida diverge da jurisprudência do STF, fixada em numerosos acórdãos que apontou."

Este o voto de S. Exa. (fls. 295):

"Conheço do recurso.

A matéria sobre que versa o recurso — a revogação do art. 122 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná — já foi objeto de numerosas decisões das duas Turmas do Tribunal e até mesmo do Pleno, todas elas no sentido de reconhecer que a citada norma estatutária foi revogada pela Lei n.º 2.907, de 15.10.56 (ERE n.º 67.472; RE n.º 67.859; RE n.º 70.101; RE n.º 70.107; RE n. 70.108; RE n.º 70.641 e RE n.º 71.004).

Ao aplicar lei revogada, a decisão recorrida negou vigência ao § 1.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso para julgar a ação improcedente, condenando os autores nas custas e em honorários de advogado à razão de dez por cento (10%) sobre o valor da causa" (*Súmula* n.º 456).

A decisão da Segunda Turma foi unânime.

Pacífico Frederico Zattar ofereceu embargos declaratórios, que foram rejeitados, unanimemente.

Foi o seguinte o voto do Relator (fls. 304-5):

"Não há no acórdão embargado qualquer obscuridade, omissão ou contradição que deva ser sanada.

Não procede a alegação de omissão no aresto, da situação do embargante, por isso que o julgado considerou a todos os recorridos em igualdade de condições.

Por derradeiro, não tem pertinência a invocação da *Súmula* n.º 359. A jurisprudência que foi consolidada nessa *Súmula* é a de que "a aposentadoria regula-se pela lei vigente à época de sua decretação." (RMS n.º 9.813-Paraná; EMS n.º 9.614-Piauí; ERE n.º 35.059-Minas Gerais (Jardel Noronha — Odaléa Martins, *Referências da "Súmula" do STF*, v. 18, p. 88-114).

Com esses fundamentos, rejeito os embargos."

Pacífico Frederico Zattar ofereceu embargos de divergência, não impugnados.

A Procuradoria-Geral opina que se não conheça dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): O dissídio jurisprudencial está comprovado.

Assim, conheço dos embargos.

E os recebo.

O embargante cita acórdão do Supremo Tribunal Pleno (RMS n.º 11.395), reproduzindo trecho do meu voto, que foi um dos vencedores, *in verbis* (fls. 310-1):

"Com o maior respeito pela decisão que o Tribunal proferiu nesse caso, tenho de ser

coerente, mantendo os votos com que concorri para outras decisões do Tribunal, invocada pelo impetrante, pelo voto vencido e pela Procuradoria-Geral da República.

Num deles disse eu (fls. 33):

"Se na vigência da lei anterior o recorrido preenchera todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria, não o fez perder o seu direito, que já havia adquirido" (*RDA*, 55/192).

E o Ministro Cândido Motta (fls. 9):

"Entendo que o recorrido não pode ser prejudicado pela lei nova, visto que preenchia todos os requisitos para a aposentadoria com 30 anos de serviço, com vencimentos de classe imediatamente superior, durante a vigência daquela lei."

E, o que mais importa, o Supremo Tribunal (fls. 33):

"A simples circunstância de não haver o titular exercido o direito que lhe competia não subtrai a este a qualidade de direito adquirido."

Ao proferir voto no MS n.º 3.126, citei mais este acórdão do Supremo Tribunal (*Arquivo Judiciário*, 113/83).

"A aposentadoria e a reforma regem-se pela lei vigente ao tempo de sua concessão; exceto se a lei nova já encontra uma situação revestida dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria ou reforma."

E mostrei, reproduzindo trechos de Gabba (v. 4.º) e de Roubier (v. 2.º), que nesse sentido é a lição dos Mestres em direito intertemporal.

No citado RMS n.º 9.813, o Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) entendera que, se o impetrante requeresse a aposentadoria na vigência da lei anterior, teria direito adquirido; mas, quando requereu, essa lei já não vigorava e, assim, tinha apenas expectativa de direito.

Aí, é que, *data venia*, divirjo. Um direito já adquirido não se pode transmudar em expectativa de direito, só porque o titular preferiu continuar trabalhando e não requerer a aposentadoria antes de revogada a lei em cuja vigência ocorrera a aquisição do direito. Expectativa de direito é algo que antecede à sua aquisição; não pode ser posterior a esta.

Uma coisa é a aquisição do direito; outra, diversa, é o seu uso ou exercício. Não devem as duas ser confundidas. E convém ao interesse público que não o sejam, porque, assim, quando pioradas pela lei as condições de aposentadoria, se permitirá que aqueles eventualmente atingidos por ela, mas já então com os requisitos para se aposentarem de acordo com a lei anterior, em vez de o fazerem imediatamente, em massa, como costuma ocorrer, com grave ônus para os cofres públicos, continuem trabalhando, sem que o Tesouro tenha de pagar, em cada caso, a dois; ao novo servidor em atividade e ao inativo."

E, após reproduzir esse trecho do meu voto, acrescenta o embargante (fls. 311):

"O Ministro Hahnemann Guimarães, aparteando o Relator, acentuou que a lei nova não poderia alterar o direito adquirido subordinado a uma condição inalterável.

Ora, no caso, nem estava o direito subordinado a condição, pois ao entrar em vigor a nova lei, o impetrante já satisfizera todos os requisitos, exigidos pela lei antes vigente, para a aquisição do direito." (*Forum do Paraná*, 21/98-9).

Observe-se que, no caso, a própria lei estadual derrogatória ressalvou expressamente os direitos antes adquiridos, o que nem precisava fazer, protegidos como estão eles pela Constituição Federal.

Na verdade, dispõe o § 2.º do art. 6.º da Lei estadual n.º 2.907, de 1956 (fls. 309):

"O disposto neste artigo e no parágrafo anterior não se aplicam ao servidor público que, na data da publicação desta Lei, tenha

tempo de serviço suficiente para se aposentar, ou reformar, com as vantagens concedidas pelas leis até então vigentes."

Assim, conheço dos embargos e os recebo.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, proponho que se pratique formalmente, no caso, a alteração da *Súmula* n.º 359, porque assim se orientam as partes e o Tribunal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente): Peço a V. Exa. que faça uma moção nesse sentido.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Peço vista para esse fim.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Pela ordem, Sr. Presidente.

O eminente Ministro Xavier de Albuquerque pediu vista do RE n.º 72.509, porque S. Exa. encontrou obstáculo na *Súmula* n.º 359, que inclui como requisito do direito adquirido a apresentação do requerimento. A rigor, S. Exa. tem razão. Não levantei esta preliminar, porque o Tribunal já proferiu decisões em contrário a essa parte da *Súmula* n.º 359, mas, desde que um colega a levanta, temos que enfrentar o problema.

Então, proponho, como Relator, preliminarmente, que se eliminem da *Súmula* n.º 359 as palavras: "inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária."

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: A decisão, no sentido do voto do Relator, contrariaria a *Súmula*. O que eu não quero é que prevaleça uma *Súmula* contra a orientação ostensiva do Tribunal. Assim, abro mão da vista.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente): O Regimento diz que se pode rever uma *Súmula* no curso de um feito e, se necessário, haverá sobrestamento da decisão. Não digo que o processo seja perfeito, nem discuto se a *Súmula* é inepta, como parece. Basta que o eminente Ministro Relator o diga, para que acredite até prova em contrário. Apenas o precedente não é bom. A *Súmula* veio a uso do Supremo Tribunal, por iniciativa do eminente Ministro Victor Nunes, porque, no passado, a versatilidade dos nossos julgamentos era tão grande que eu tenho em minhas coleções de julgados alguns acórdãos divergentes da mesma Turma sobre o mesmo dispositivo no mesmo dia.

O eminente Ministro Luiz Gallotti, que é aqui o veterano, sabe que, em matéria de máquina de costura e de imposto de consumo, era uma tristeza a variedade de julgados, e em matéria de isenção do Banco do Brasil, outra tristeza. E outros e outros casos.

Depois que aqui estou, já vi, em diversos temas, dezenas de acórdãos divergentes sobre o mesmo assunto, verdadeiras variações da agulha magnética em raios de cento e oitenta graus.

A *Súmula*, portanto, veio ao Supremo Tribunal para atender à necessidade de desempenhar a sua missão, pacificando a própria jurisprudência e a interpretação dos demais Tribunais.

Creio que é temerário, *data venia*, um processo pelo qual, de plano, sem discussão nem meditação, modifiquemos a *Súmula*.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Há dias, em preliminar levantada pelo eminente Ministro Bilac Pinto, sobre homologação de sentença de divórcio, votamos sobre proposta de cancelamento de uma *Súmula*.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Mas, naquele caso, S. Exa. formalizou a proposta de revisão.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: E eu estou formalizando a proposta.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente): O Sr. Ministro Luiz Gallotti está fazendo a proposta de revisão da *Súmula*. Vou pô-la a votos.

VOTO SOBRE REVISÃO DA SÚMULA N.º 359

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Sr. Presidente, o Regimento, infelizmente, não declara nada a respeito. Apenas menciona a necessidade de uma proposta para revogação de *Súmula* e, feita a proposta, a não ser que se peça vista, haverá deliberação sobre ela.

Entendo que é o caso de revogar-se essa parte final da *Súmula* n.º 359.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O Regimento também prevê que, se houver necessidade de discussão sobre a revogação da *Súmula*, sobrestar-se-á o julgamento. Não precisa haver deliberação precipitada do Tribunal.

VOTO SOBRE REVISÃO DA SÚMULA N.º 359

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Voto pela supressão do trecho final, a partir da palavra "inclusive", porque assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

VOTO SOBRE REVISÃO DA SÚMULA N.º 359

O Sr. Ministro Antônio Neder: *Data venia* do eminente Ministro Luiz Gallotti e dos demais que o acompanharam, voto por que se mantenha a *Súmula* n.º 359 nos termos em que se acha redigida, pois no meu entendimento, o requerimento, no caso, é necessário para a preservação do direito.

É o que voto.

VOTO SOBRE REVISÃO DA SÚMULA N.º 359

O Sr. Ministro Thompson Flores: Sr. Presidente.

Estou de acordo com o eminente Ministro Luiz Gallotti, tanto no que se refere à oportunidade da revisão da *Súmula* n.º 359, quanto no que tange à sua nova redação, mérito.

Tenho que, se o direito a aposentadoria se incorporou, segundo a lei, então imperante, quaisquer outros fatores são indiferentes.

E, porque a Constituição, tanto a atual como a primitiva, inscreveu no rol dos direitos individuais o adquirido, aquele direito perdura, nos termos em que foi incorporado.

É o meu voto.

VOTO SOBRE REVISÃO DA SÚMULA N.º 359

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Também tenho como oportuna a revisão da *Súmula* n.º 359 e entendo, à vista do caso, que se cuida de direito adquirido, já estando assegurada a titularidade do direito.

VOTO SOBRE REVISÃO DA SÚMULA N.º 359

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Eu preferiria o sobrestamento, mas, vencido nessa parte, acompanho o Ministro Luiz Gallotti, votando pela revisão da *Súmula*.

VOTO SOBRE REVISÃO DA SÚMULA N.º 359

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente): Sou pela inoportunidade e inidoneidade do processo de revisão da *Súmula*. Dado que o Regimento Interno não estabelece à risca como se deve fazer a reforma da *Súmula*, parece-me temerário um processo de plano como este. Talvez corresponda a uma conveniência profunda, embora eu acredite que aqueles que redigiram essa *Súmula* não eram cegos. Acredito que essa *Súmula* foi feita por Juízes do Supremo Tribunal Federal, que sabiam pelo menos o beabá do Direito, mas não entro nessa apreciação. Entro só na parte processual (digamos assim), dado que o Regimento não é suficientemente claro e insinua, até, o sobrestamento.

DECISÃO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

(Sobre revisão da *Súmula* n.º 359)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente): Os Srs. Ministros Luiz Gallotti e Xavier de Albuquerque propuseram a alteração da *Súmula* n.º 359, para a supressão

da parte final, isto é, das palavras "inclusive" e seguintes.

Foi aprovada a supressão contra os votos os Ministros Antônio Neder e Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier Albuquerque: Sr. Presidente, conheço dos embargos e os recebo, ressaltando, com a vênia de V. Exa., que entendo que na decisão deste feito é que se está fazendo a reforma da *Súmula*. Trata-se de um processo incidente, porque a jurisprudência deriva do que delibera o Tribunal nos casos concretos, e não às avessas.

É a explicação que queria dar a V. Exa., pela petulância com que insisti no meu ponto de vista.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente). Agradeço a V. Exa. Mantenho meu ponto de vista, porque, mesmo dentro do feito, acho que, suscitado o caso, devemos sobrestar o feito e, então, discutir a *Súmula*. Com meu voto, oponho-me é a que se faça da maneira expedita, como se fez.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Sr. Presidente, não conheço dos embargos. Acho que a divergência não está bem caracterizada. Tanto assim, que o eminente Relator dá por uma divergência implícita.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Mas inequívoca.

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Sim, mas se formo-nos orientar por divergências inplícitas, vamos alargar enormemente o campo dos embargos.

Ainda há poucos dias, numa hipótese do Paraná, muito semelhante a está, em que no mandado de segurança havia cem interessados e apenas dois embargaram, alegando que sua situação era particular, não conheci dos embargos, porque não podia destacar a posição de dois interessados, em acórdão que a todos cobria.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): O embargante era recorrido. Ganhara na Justiça local e ganhara bem. Os outros ganharam mal. Em vez de reformar aquela decisão quanto aos que ganharam mal, o acórdão embargado reformou-a quanto a todos, inclusive quanto ao embargante, cujo direito adquirido já a sentença proclamara e era patente. Negou-se, portanto, esse direito, contrariamente ao decidido pelo Suprema Tribunal em muitos casos iguais. Por isso, tive o dissídio como configurado.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 72.509 — PR — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Embte., Pacífico Frederico Zattar (Adv., Alir Ratacheski). Embdo., Estado do Paraná (Adv., Ronald Accioly Rodrigues da Costa). (Dec. embda. Segunda Turma, 8.5.72).

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Ministro Thompson Flores, após os votos do Relator, Ministros Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckimin, que conheciam e recebiam os Embargos, e dos Ministros Bilac Pinto e Antônio Neder que deles não conheciam.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falsão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Em sessão de 7.12.72, assim relatou a controvérsia o eminente Ministro Luiz Gallotti (*leu*).

2. Sua Exa. conheceu dos embargos, recebendo-os, para acolher a demanda com respeito ao embargante.

Fê-lo com longo voto, cujos lances essenciais destaco (*leu*).

3. Por provocação do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, incidente, o Tribunal decidiu rever a *Súmula* n.º 359, por maioria de votos.

4. Pedi vista dos autos após os votos do Relator e dos eminentes Ministros Rodrigues Alckmin e Xavier de Albuquerque, que acompanharam o eminente Relator, enquanto o eminente Ministro Bilac Pinto, Relator do acórdão embargado, não conhecia dos embargos.

5. Com a vênia do eminente Ministro Bilac Pinto, acompanho os votos que conheciam dos embargos e os recebiam.

6. Faço-o porque, deixando de considerar o aresto embargado a situação do embargante, que, antes de revogado o art. 122 do Estatuto dos Funcionários, satisfizera todos os requisitos para inativar-se com as vantagens que a sentença e os arestos do Tribunal lhe haviam assegurado, dissentiu do enunciado da *Súmula* n.º 359, com o sentido que lhe vinha sendo emprestado, e que agora, para prevenir dúvidas, resultou revista, e, bem assim, dos padrões oferecidos, os quais, a meu ver, se orientam pela melhor doutrina, como bem salientou o eminente Relator em seu brilhante voto.

7. Em conclusão, conheço dos embargos e os recebo.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 72.509 — PR — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Embte., Pacífico Frederico Zattar (Adv., Alir Ratacheski). Embdo., Estado do Paraná (Adv., Ronald Accioly Rodrigues da Costa). (Dec. embda. Segunda Turma, 8.5.72).

Decisão: conhecido, contra os votos dos Ministros Bilac Pinto e Antônio Neder, e recebidos à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.